Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1429/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5721/2011
PROTOCOLO	**:** 1033443
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1612/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	**:** RCM INFORMÁTICA LTDA - EPP
VALOR FINAL	**:** R$ 142.880,00
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE SOFTWARES – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE VALOR E PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – DEMONSTRADA – REGULARIDADE.

É regular o termo aditivo que esteja em conformidade com as disposições das leis que regem os contratos e licitações.

Declara-se regular a execução financeira contratual se idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa – empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do 8º ao 10º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n. 1612/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS e a empresa RCM Informática Ltda.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 1612/2011, decorrente do Pregão n. 12/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e RCM Informática Ltda, cujo objeto é a locação de softwares para automação municipal.

O procedimento licitatório, a formalização contratual e os termos aditivos de nº 1 a 7 foram declarados regulares e legais por este Tribunal.

Aprecia-se, neste momento, o 8º ao 10º termos aditivos e a execução financeira do contrato.

Ao final da instrução processual, tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade dos aditamentos e da prestação de contas das despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Da análise dos documentos acostados aos autos, extrai-se que os termos aditivos de nº 8 a 10 foram formalizados de acordo com as prescrições contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e em consonância com as normas regimentais expedidas por esta Casa, estando aptos, portanto, a receber o julgamento de regularidade.

De igual modo, a execução financeira apresentou correta evolução, pois a liquidação da despesa se deu em estrita obediência às exigências previstas na Lei Federal n. 4.320/64, conforme demonstra o quadro abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	36.480,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	111.567,93
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	148.047,93
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	150.176,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	7.296,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	142.880,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	142.880,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	142.880,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante o exposto, acompanho integralmente a análise do corpo técnico e o parecer ministerial, e **VOTO** no seguinte sentido:

1 - pela **regularidade** do 8º ao 10º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n. 1612/2011, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira relatora, pela regularidade do 8º ao 10º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n. 1612/2011 em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.skg
setac.asc/crr